



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-63.2015.815.0881

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Doralice de Freitas Fernandes
Advogado : Artur Araújo Filho
Apelado : Dilvan Ferreira Nobre

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DA DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, *IN CASU*. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DO DECISÓRIO IMPUGNADO. DEMAIS QUESTÕES DO APELO PREJUDICADAS.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de haver cerceamento de defesa quando o magistrado julga antecipadamente a lide e conclui não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, sem oportunizar a produção de prova requerida.

- **“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.** 1. Conclusão do acórdão recorrido de que a autora não teve oportunidade de provar as suas alegações. Cerceamento de defesa configurado. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 2. Provas suficientes. Revisão. Súmula n. 7/stj. 3. Fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126 do STJ. E também não atacado nas razões de agravo. Súmula nº 182/stj. 4. Agravo improvido. 1. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial desta corte que se firmou no sentido de que “há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem oportunizar a produção de provas, julga antecipadamente a lide e conclui pela não comprovação do fato constitutivo do direito do autor” (agrg no RESP nº 1.149.914/mt, relator o ministro Paulo de tarso sanseverino, dje 26/10/2012). 2. Tendo a corte local apurado, por meio dos elementos contidos nos autos, a ocorrência de cerceamento de defesa, o acolhimento das razões dos recorrentes demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula nº 7 do STJ. 3. Não se conhece o agravo

regimental que deixa de impugnar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 182 desta corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 783.082; Proc. 2015/0235269-8; PE; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 02/02/2016)”

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Doralice de Freitas Fernandes**, desafiando a sentença de fls. 20/23, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na “Ação de Restituição de Valores Pagos c/c Anulação de Cláusulas Contratuais Abusivas e Reparação por Danos Morais”, movida contra **Dilvan Ferreira Nobre – ME**.

Na decisão apelada, o Juiz de Primeiro Grau condenou a empresa demandada “a proceder a devolução do valor pago correspondente a 01 (uma) parcela efetivamente paga no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), bem como declarar a nulidade da Cláusula Contratual n.º 09 do contrato de fls. 14.” Ademais, rejeitou o pedido de indenização por dano moral e condenou o promovido em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em suas razões recursais (fls. 29/38), a autora suscita preliminarmente cerceamento de defesa e juntada de documento novo. No mérito, requer a total procedência da ação, reformando-se a sentença integralmente, bem ainda fixando os honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em face da certidão de fls. 45, o apelado não foi intimado para apresentar as contrarrazões, ante a sua revelia decretada nos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pela anulação da sentença por cerceamento de defesa (fls. 52/55).

É o breve relatório.

DECIDO

A preliminar de Cerceamento de Defesa pelo Julgamento Antecipado da Lide merece ser acolhida.

Na hipótese dos autos, a autora pretende, dentre outros pedidos, ser ressarcida de quantia paga em decorrência de um contrato de compra e venda parcelada de um bem móvel com entrega futura para aquisição de uma motocicleta.

O magistrado de base condenou a empresa demandada “a proceder a devolução do valor pago correspondente a 01 (uma) parcela efetivamente paga no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), bem como declarar a nulidade da Cláusula

Contratual n.º 09 do contrato de fls. 14.”

Ademais, rejeitou o pedido de indenização por dano moral e condenou o promovido em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em suas razões de apelação, a recorrente aduz que pagou 43(quarenta e três) das 50 (cinquenta) parcelas, no entanto o juiz julgou antecipadamente a lide, condenando o demandado a devolver-lhe apenas uma prestação, haja vista a inexistência de provas nos autos.

Ora, se o julgador considerou insuficiente a prova documental acostada pela promovente, deveria ter procedido com a instrução, eis que não se tratava de hipótese de julgamento antecipado da lide.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 1. Conclusão do acórdão recorrido de que a autora não teve oportunidade de provar as suas alegações. Cerceamento de defesa configurado. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 2. Provas suficientes. Revisão. Súmula n. 7/stj. 3. Fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126 do STJ. E também não atacado nas razões de agravo. Súmula nº 182/stj. 4. Agravo improvido. 1. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial desta corte que se firmou no sentido de que "há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem oportunizar a produção de provas, julga antecipadamente a lide e conclui pela não comprovação do fato constitutivo do direito do autor" (agr no RESP nº 1.149.914/mt, relator o ministro Paulo de tarso sanseverino, dje 26/10/2012). 2. Tendo a corte local apurado, por meio dos elementos contidos nos autos, a ocorrência de cerceamento de defesa, o acolhimento das razões dos recorrentes demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula nº 7 do STJ. 3. Não se conhece o agravo regimental que deixa de impugnar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 182 desta corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 783.082; Proc. 2015/0235269-8; PE; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 02/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência

do pedido por falta de prova e julga antecipadamente a lide. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AgRg-AREsp 646.263; Proc. 2014/0345834-3; SP; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 25/09/2015)

A Procuradoria de Justiça também comunga desse entendimento. Vejamos:

(...) Depreende-se dos autos que o MM. Juiz, sem analisar o pedido de especificação de provas constante da peça de ingresso, passou a julgar a lide antecipadamente.

Ocorre que, apesar de ter considerado a causa pronta para julgamento, suficientemente instruída, fundamentou a improcedência parcial na ausência de prova por parte da Autora, consoante se infere a seguir:

“Não tendo o consumidor feito a prova de todos os valores efetivamente pagos impossível condenar a parte promovida a restituição total dos mesmos.

Não havendo a comprovação do dano moral sofrido o pedido indenizatório também deve ser rejeitado.” Ementa – Pág. 20.

Evidentemente, não poderia o Magistrado julgar antecipadamente a lide, sob o fundamento de que não havia necessidade de produção de prova em audiência para deslinde da questão, para após falar de ausência de prova.

Sem dúvida, a conduta do julgador afronta os princípios do devido processo legal e do contraditório, encartados nos incisos LIV e LV do art. 5.º da CF, sendo a anulação da sentença medida que se impõe.” (fls. 54)

Por essas razões, **acolho a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante, determinando a remessa dos autos à Comarca de Origem com o consequente retorno à fase de instrução. Declaro prejudicadas as demais questões arguidas no apelo.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**